



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15956.000025/2010-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.593 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de março de 2015  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** J L CITRUS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RECEITA. VERIFICAÇÃO. CSLL. COFINS. PIS/PASEP. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Verificada a omissão de receita, o seu valor será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

LEI Nº 9.718, DE 1998. ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE.

No Recurso Extraordinário nº 527.602-SP, proferido na Sistemática de Repercussão Geral, o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, que aumentou a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de 2% para 3%, foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que não existe a necessidade de lei complementar para tratar de aumento da alíquota cuja fonte de custeio já está prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIO ISONÔMICO.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (STF - Repercussão Geral).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

CSLL. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

PIS. COFINS. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Pelo art. 28, inciso III, da Lei nº 10.865, de 2004, foram reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Fernando Ferreira Castellani, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Ricardo Diefenthaeler e Roberto Armond Ferreira da Silva.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 696 a 699):

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, relativa ao ano-calendário de 2006, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 940.100,56 (novecentos e quarenta mil cem reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrativo de fl. 1, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

### I – Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 480/489

Imposto:	R\$ 94.207,08
Juros de mora:	R\$ 37.261,74
Multa proporcional:	R\$ 107.282,23
Total:	R\$ 238.751,05

Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, art. 528; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25 e 42.

### II – Contribuição para o PIS/Pasep – fls. 490/499

Contribuição:	R\$ 37.729,09
Juros de mora:	R\$ 15.392,46
Multa Proporcional:	R\$ 43.363,07
Total:	R\$ 96.484,62

Enquadramento legal: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, arts. 1º e 3º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24, § 2º; e Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, arts. 2º, I, “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91.

### III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – fls. 500/508

Contribuição:	R\$ 62.688,40
Juros de mora:	R\$ 24.812,28
Multa Proporcional:	R\$ 72.049,52
Total:	R\$ 159.550,20

Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 37.

IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) –  
fls.509/517

Contribuição:	R\$ 174.134,50
Juros de mora:	R\$ 71.042,56
Multa Proporcional:	R\$ 200.137,63
Total:	R\$ 445.314,69

Enquadramento legal: Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91.

O Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal, de fls. 520/542, descreve, em detalhes, a ação fiscal, informando que sua motivação decorreu da constatação de que a contribuinte ofereceu à tributação, a título de receita de vendas, no ano-calendário de 2006, o valor de R\$ 195.768,25, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), enquanto sua movimentação financeira foi de R\$ 6.329.087,62.

No curso da ação fiscal, foram apuradas as seguintes infrações:

1. Apuração de Receitas de Vendas – Receitas Comprovadas: receitas auferidas e recebidas pela J L Citrus Ltda., perfeitamente identificadas e comprovadas, no valor de R\$ 3.248.924,86 (*rectius*, R\$ 3.090.524,86, com a dedução da receita declarada), relativas ao comércio no atacado (fornecimento de laranjas) com a empresa Citrovita Agro Industrial Ltda. (filial Catanduva/SP), doravante denominada Citrovita;

2. Presunção de Receitas de Vendas – Depósitos de Origem não Comprovada: omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 2.713.924,86 (*rectius*, R\$ 2.713.959,85). [matéria não objeto de litígio]

O auto de infração foi lavrado com multa qualificada de 150%, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com base nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, sobre a infração nº 1, por entender o autuante que a fiscalizada cometera crime contra a ordem tributária, incorrendo na prática de sonegação fiscal, ao omitir, da apuração mensal do IRPJ e das demais contribuições reflexas, e também de sua declaração anual de rendimentos, parte das receitas auferidas em cada um dos meses do ano-calendário de 2006.

Considerou-se, ainda, que ela agiu de maneira intencional, ao praticar as condutas descritas como crime contra a ordem tributária, sendo afastada, assim, a possibilidade de que a omissão de receitas praticada tenha ocorrido por erro, pelos seguintes fatos:

a) a conduta de omissão de receitas, que implicou a apuração e o recolhimento a menor do IRPJ e suas contribuições reflexas, foi reiterada;

b) a empresa fiscalizada, por meio de seu representante legal, utiliza a inscrição de pessoas físicas (produtores rurais), dentre os quais o próprio sócio-administrador, a fim de “mascarar” e “encobrir” suas vendas para a empresa Citrovita Agro Industrial Ltda. (filial Catanduva/SP).

Foram considerados sujeitos passivos solidários os senhores:

i. João Luiz de Freitas, sócio com poderes de administração da empresa, tendo em vista o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, conforme dispõe a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 124, I, e a prática de sonegação fiscal, prática contrária à lei e definida por esta como crime contra a ordem tributária, conforme CTN, arts. 135, III, e 137, I;

ii. Jovercino Bispo de Freitas, sócio da empresa, tendo em vista o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, conforme CTN, art. 124, I.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, por meio do Processo Administrativo nº 15956.000307/2010-79, tendo em vista a identificação de situações que, em tese, configuram crimes definidos nos arts. 1º ou 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Notificada do lançamento em 30/06/2010, conforme autos de infração, a interessada, representada pelos advogados José Luiz Matthes e João Henrique G. Domingos (procuração de fls. 656 e 657), ingressou, em 29/07/2010, com a impugnação de fls. 552/585, alegando, em suma:

- Preliminarmente, nulidade, por cerceamento de defesa e violação do devido processo legal administrativo;
- No mérito, impossibilidade de tributar a impugnante, dado que o ônus da prova é incumbência do Fisco, com relação a notas fiscais de terceiros;
- Impossibilidade de presunção quanto às informações prestadas, com relação à “receita conhecida”;
- No que se refere à tributação reflexa, impossibilidade de se presumir lucro (CSLL) e receita (Cofins e PIS);
- Inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da Cofins e do PIS pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;
- Inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins;
- Indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins;
- Exigência de juros de mora em descompasso com o CTN, art. 161;
- As multas aplicadas ofendem aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

Requeru seja julgado improcedente o lançamento ou, acaso não se acolha o entendimento pela impossibilidade de presunção, pelo princípio da verdade material, a baixa dos autos para diligência, bem como a juntada posterior de procuração, substabelecimento e demais documentos.

Os senhores João Luiz de Freitas e Jovercino Bispo de Freitas, considerados sujeitos passivos solidários, também apresentaram impugnações (fls. 587/608 e 621/642), nas quais contestam a imputação de responsabilidade tributária.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 695 e 696):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS.

A constatação de transferências bancárias para a conta da empresa, acompanhada de documentos fornecidos pela empresa que transferiu os recursos, denota a ocorrência de omissão de receitas da atividade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que deixe de atender os requisitos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora, com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic, tem previsão legal.

MULTA QUALIFICADA.

Mantém-se a multa por infração qualificada, quando reste inequivocamente comprovada a conduta dolosa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da exclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte.

## Impugnação Improcedente

## Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 21/02/2011 (fls. 724), a tempo, em 04/03/2011, por via postal (fls. 778), apresenta a interessada Recurso de fls. 725 a 777, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos (exceto o requerimento de baixa dos autos para diligência) e aduzindo mais os seguintes:

- a) que, não obstante a Recorrente tenha apresentado impugnação, demonstrando categoricamente as ilegalidades e inconstitucionalidades do lançamento, este restou mantido integralmente;
- b) que, mais ainda, entendeu a Turma Julgadora que parte dos lançamentos não foram expressamente impugnados, tendo sido determinada a cobrança imediata dos referidos créditos;
- c) que, todavia, o acórdão ora recorrido é totalmente nulo, pois todas as matérias foram objeto de impugnação, tendo sido discutida, inclusive, a ilegalidade da aplicação da multa e juros, fatos estes que, indubitavelmente, afetam diretamente o lançamento efetuado, não havendo como se segregar os valores principais da tese de ilegalidade dos acessórios;
- d) que, ademais, todos os demais fundamentos insertos na impugnação demonstram o desacerto do lançamento, o qual, conforme restará novamente comprovado, deve ser julgado improcedente;
- e) que, ao contrário do decidido no acórdão ora recorrido, houve impugnação expressa de todos os lançamentos efetuados;
- f) que todos os fundamentos do lançamento foram devidamente impugnados;
- g) que, caso acolhido qualquer dos argumentos, os lançamentos serão inevitavelmente anulados ou, ao menos, reduzidos, não havendo como se falar em falta de impugnação;
- h) que todos os argumentos objeto da impugnação referem-se ao lançamento como um todo, restando, portanto, devida e integralmente impugnado o lançamento efetuado;
- i) que, dessa forma, totalmente equivocada e arbitrária a decisão que entendeu não contestados todos os lançamentos, assim como a imediata cobrança dos supostos débitos não impugnados;
- j) que, caso superados os argumentos acima, o Auto de Infração deve ser anulado, pois toda a receita do Recorrente decorre da comercialização de produtos que gozam de Alíquota Zero para o PIS e a Cofins, conforme redação expressa da Lei nº 10.638, de 2004 (*rectius*, Lei nº 10.865, de 2004);

- k) que, demonstrado o equívoco no lançamento, o Auto de Infração deve ser anulado ou, ao menos, julgados improcedentes os lançamentos referentes ao PIS e à COFINS; e
- l) que, ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, é possível ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma inconstitucional.
4. Observa-se, por oportuno, que não foram apresentados recursos voluntários pelos responsáveis tributários, contestando as respectivas imputações de responsabilidade tributária, motivo porque não foram indicados os seus nomes em pauta de julgamento.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. A Recorrente, tanto em sua impugnação, quanto no Recurso apresentados, faz referência a supostas notas fiscais emitidas pela empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo, as quais teriam servido para alicerçar o lançamento tributário efetuado mediante arbitramento, sob alegação de omissão de receitas.

6. Sucede que, no presente processo, não se está tratando de lançamento envolvendo as ditas notas fiscais, além do que a tributação se deu pela sistemática do lucro presumido, sem qualquer arbitramento.

7. Há, ainda, por parte da Recorrente, equivocada referência ao processo de nº 18088.000245/2009-26, o qual nada tem a ver com os presentes autos.

8. Assim, boa parte da argumentação da Recorrente é **totalmente inapropriada** para o processo em julgamento (preliminares de cerceamento de defesa e de violação do devido processo legal administrativo e, no mérito, impossibilidade de tributar a ora Recorrente com relação a notas fiscais de terceiros e impossibilidade de presunção com relação à “receita conhecida”).

9. No que se refere à pretensa impossibilidade de tributação pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pela Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis), e pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), das omissões de receitas apuradas para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), **dispõe** o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

[...].

*§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.*

10. Com relação à suposta inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da Cofins e do Pis pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em se tratando, no presente caso, de omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias, não se lhe aplica tal situação.

11. No tocante à suposta inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins, tem-se que, no Recurso Extraordinário nº 527.602-SP, proferido na Sistemática de Repercussão Geral, o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, que aumentou a alíquota da contribuição, de 2% para 3%, foi considerado **constitucional** pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que não existe a necessidade de lei complementar para tratar de aumento da alíquota cuja fonte de custeio já está prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

12. Quanto à matéria concernente à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, tratando-se, no caso, de omissão de receitas decorrente da venda de laranjas, **não há**, no decorrer dessa operação, **incidência daquele tributo** (vide Registro de Saídas e notas fiscais emitidas pela Recorrente – fls. 61 a 342).

13. Relativamente à questão da exigência de juros de mora (taxa Selic) em descompasso com o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), art. 161, é o seguinte o **entendimento** do Supremo Tribunal Federal (STF), na sistemática de Repercussão Geral (art. 543-B do CPC):

*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

*2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

*[...].*

*5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)*

14. Referentemente à alegação de que as multas de ofício aplicadas supostamente ofenderiam aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e, ainda, da proibição do confisco, previstos na Constituição Federal, tratando-se de alegações de inconstitucionalidade de lei, incide na espécie a **Súmula CARF nº 2**, de seguinte teor: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

15. Estando os Conselheiros deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) estritamente vinculados ao cumprimento da referida Súmula, não cabe a afirmação da Recorrente de que seria possível ao julgador administrativo “afastar a aplicação de norma inconstitucional” (fls. 753).

16. Acrescente-se, ainda, que, ao contrário do que afirma a Recorrente, a multa qualificada, de 150% (cento e cinquenta por cento) não foi aplicada na omissão de receitas relativa aos depósitos bancários, mas, apenas, **na apuração de omissão de receitas por meio de circularização de adquirente** (Citrovita Agro Industrial Ltda.).

17. E quanto a esse último caso, **adoto** as razões de decidir da decisão recorrida - não contraditadas -, que bem esclarecem a insubsistência das alegações da Recorrente, de fls. 777, de que “a simples omissão de receitas não justificaria o agravamento”; de que não teria havido a “capitulação e descrição da atividade dolosa”; de que “o simples fato de prestar informações que não são acolhidas pelo Fisco não comportaria o agravamento”; e de que “a tributação por arbitramento não impõe agravamento de multa” (fls. 706 e 707):

*Quanto à multa qualificada, embora não seja incompatível sua aplicação juntamente com o arbitramento do lucro, esclareça-se que este não ocorreu no presente processo. Ademais, as razões para sua aplicação estão pormenorizadamente descritas no Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal, com as quais concordo, destacando-se as seguintes:*

*a) a conduta de omissão de receitas foi reiterada;*

*b) a fiscalizada, por seu representante legal, utiliza a inscrição de pessoas físicas (produtores rurais), dentre os quais o próprio sócio-administrador, a fim de “mascarar” e “encobrir” suas vendas para a empresa Citrovida.*

*Assim, entendo que restou configurada a sonegação, conforme prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, justificando a aplicação da multa prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.*

## CSLL

18. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

## Pis e Cofins

19. **Procede** a irresignação da Recorrente quanto à cobrança de Pis e Cofins, já que, em se tratando, no caso, de omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias (laranjas), as respectivas alíquotas foram reduzidas a zero, de conformidade com o art. 28, inciso III, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

*[...];*

*III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e*

*[...].*

Processo nº 15956.000025/2010-71  
Acórdão n.º **1803-002.593**

**S1-TE03**  
Fl. 834

---

### **Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para cancelar integralmente as exigências de Pis e de Cofins.

Deve, ainda, a repartição de origem cancelar a o Termo de Transferência de Crédito Tributário, lavrado de fls. 713 e 714, retornando o respectivo crédito para este processo para cobrança da parte ora mantida, já que não houve determinação expressa nesse sentido por parte da DRJ, além do que algumas alegações, feitas genericamente pela então Impugnante abrangeram todo o crédito lançado.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes